

Decreto-Lei n.º 75/88/M

de 15 de Agosto

Aprovado o Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que reestrutura a carreira dos guardas prisionais, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal correspondente, de acordo com a nova estrutura.

Atendendo a que o mesmo diploma prevê que o pessoal de segurança pertencente ao Centro de Recuperação Social passe a integrar o quadro de pessoal de vigilância da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social (SPRS); e

Considerando que o número de lugares do pessoal de segurança do quadro de pessoal do SPRS reflecte apenas o número de efectivos actualmente existente e que já não corresponde às necessidades de pessoal para uma correcta implementação da lei orgânica em vigor;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/88/M, de 28 de Março, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo**Quadro de pessoal do SPRS**

N.º de lugares	Carreira e categoria
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
2	Chefe de divisão
6	Chefe de sector
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
10	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
5	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática:</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
1	Programador

N.º de lugares

Carreira e categoria

Pessoal técnico auxiliar:

- | | |
|---|--|
| 1 | Adjunto-técnico principal (a) |
| 1 | Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe |
| 2 | Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe |

Pessoal administrativo:

- | | |
|---|---|
| 2 | Secretário |
| 6 | Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial |
| 5 | Escriturário-dactilógrafo |
| 1 | Fiel de armazém |

Pessoal de segurança:

- | | |
|-----|---|
| 3 | Chefe de guardas |
| 9 | Chefe de guardas-ajudantes |
| 150 | Primeiro-subchefe, segundo-subchefe, guarda de 1.ª classe ou guarda |

Pessoal de serviços auxiliares:

- | | |
|---|--------------------------|
| 2 | Auxiliar de oficinas (a) |
| 3 | Cozinheiro (a) |
| 3 | Servente (a) |

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 76/88/M

de 15 de Agosto

Considerando que têm surgido dúvidas na interpretação e aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, — atribuição do direito ao subsídio de residência — e importando garantir um entendimento uniforme do supracitado preceito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O direito ao subsídio de residência é atribuído, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, a todos os funcionários ou agentes da Administração, ainda que existam entre eles relações de parentesco e residam na mesma moradia.

2. Para efeitos de atribuição do subsídio será considerado o arrendamento, subarrendamento ou qualquer outra forma pela qual uma das partes se obrigue a proporcionar a outra o gozo temporário de um imóvel mediante retribuição.

3. Haverá redução rateada do subsídio de residência no caso do valor da renda ser inferior ao montante global dos subsídios atribuídos a funcionários ou agentes que residam na mesma casa.